



LEGALIDADE X LEGITIMIDADE DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS: UMA HISTÓRIA EM CONSTRUÇÃO

Diego Cardoso Silva¹

Ivana Marques dos Santos Silva²

Resumo: Há poucas décadas, era impensável qualquer desvio do padrão familiar formado pela tríade casamento, heterossexualidade e reprodução. A partir das transformações sociais novos modelos familiares surgiram, dentre eles o modelo familiar homoparental. Diante desta realidade, o presente trabalho objetiva analisar evolução dos direitos das famílias homoparentais. Apesar de terem havidos avanços significativos no plano legal em relação à temática, se faz necessária a desconstrução da visão heteronormativa ainda vigente na sociedade para que assim haja a legitimidade dos direitos que vêm sendo conquistados pelas famílias homoparentais.

Palavras-chaves: direito, família, homoparentalidade, homossexualidade.

INTRODUÇÃO

O último século foi marcado por grandes transformações sociais, políticas, econômicas, culturais e tecnológicas, que ocasionaram diversas mudanças na família no que diz respeito à dinâmica de suas relações, sua constituição e sua organização. Há poucas décadas, era impensável qualquer ruptura com o padrão constituído pela tríade casamento, heterossexualidade e reprodução. Atualmente, vivenciamos mudanças significativas de configuração das relações familiares.

¹ Graduando do Bacharelado de Psicologia na Faculdade Frassinetti do Recife – FAFIRE. E-mail: diegocardososilvarj@gmail.com.

² Graduanda do bacharelado de Ciências Sociais da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE. E-mail: Ivana_marques_silva@hotmail.com.

Dentre as novas configurações familiares, as chamadas famílias homoparentais se constituem como uma das que enfrentam os maiores desafios na busca pela sua legitimidade social. Até mesmo entre alguns estudiosos existem divergências em relação ao reconhecimento dessa configuração enquanto um núcleo familiar. No entanto, apesar dos embaraços impostos pela realidade do plano social e jurídico, os casais homoafetivos seguem lutando pelo seu reconhecimento e pela garantia de seus direitos.

Diante desta complexa realidade, o presente trabalho objetiva analisar o processo de evolução dos direitos das famílias homoparentais, tanto no plano formal jurídico, quanto no âmbito da legitimidade social. Apesar de atingirmos avanços significativos no plano constitucional em relação à temática, precisamos desconstruir a visão heteronormativa ainda vigente na sociedade para, enfim, darmos legitimidade aos direitos que vêm sendo conquistados pelas famílias homoparentais.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a família não é uma instituição socialmente natural, estática e a-histórica. Entendemos, portanto que tal instituição se construiu (e se constrói) ao longo do processo histórico da humanidade, por isso é preciso ter uma visão crítica para compreendê-la desnaturalizando-a e analisando a família dentro da perspectiva sócio-histórica.

DA FAMÍLIA NUCLEAR TRADICIONAL ÀS ATUAIS CONSTITUIÇÕES FAMILIARES

A família é uma instituição que é construída e reconstruída historicamente e cotidianamente, através das relações que esta estabelece entre seus membros (relações intrafamiliares) e entre seus membros e outras esferas da sociedade (relações extrafamiliares). Desta forma, as transformações do modelo societário impõem mudanças nas configurações familiares, as quais se alteram constantemente para que, acompanhando as mudanças dos valores e princípios da sociedade, procure atender ora às necessidades humanas, ora os imperativos do modelo societário ao qual faz parte.

Foi a partir do avanço do capitalismo, durante a segunda metade do século XIX, que se delinearão as mudanças mais significativas para a constituição da família burguesa tradicional e patriarcal constituída por pai, mãe e filhos coabitando o mesmo lar.

No Brasil, até as décadas de setenta e oitenta, o modelo de família tradicional patriarcal era o único modelo socialmente e constitucionalmente aceito. Seguindo o modelo oferecido pelos valores burgueses que originaram a família nuclear, esse modelo patriarcal encontrou-se vigente de forma estrita em nossa sociedade durante toda primeira metade do século XX.

Nela, a família era compreendida como a união por meio do casamento matrimonial, entre o homem e a mulher, com o objetivo de constituir uma prole e educar os seus filhos. Era algo impensável qualquer desvio que desfigurasse a tríade constituída por casamento, heterossexualidade e reprodução. O casamento possuía como objetivo mais importante a concentração e a transmissão do patrimônio através da geração de filhos, sobretudo pertencentes do sexo masculino, que se tornariam sucessores dos negócios detidos sob o poder da família.

Esse entendimento era tão arraigado no pensamento e costume da sociedade, que os casais que não podiam ter filhos sofriam grandes discriminações por parte de toda a sociedade. Fato que os faziam sentir-se envergonhados, humilhados e traumatizados por não poderem gerar seus próprios filhos. Também os filhos havidos fora do casamento eram discriminados, a ponto de serem denominados "filhos ilegítimos" ou "bastardos" e sofrerem uma série de restrições concernentes ao direito sucessório. Apenas recentemente, na Constituição de 1988, que começou a haver uma nova colocação diante desta situação. Hoje, tanto os filhos nascidos no casamento como os nascidos fora dele detêm os mesmos direitos.

A família matrimonializada do início do século passado era tutelada pelo código civil de 1916. Este código tinha uma visão extremamente discriminatória com relação à família. A dissolução do casamento era vetada, havia distinção entre seus membros, a discriminação, às pessoas unidas sem os laços matrimoniais e aos filhos nascidos destas uniões, era positivada. A chefia destas famílias era do marido e a esposa e os filhos possuíam posição inferior a dele. Desta forma a vontade da família se traduzia na vontade do homem que se transformava na vontade da entidade familiar. Contudo, estes poderes se restringiam à família matrimonializada, os filhos, ditos ilegítimos, não possuíam espaço na original família codificada, somente os legítimos é que faziam parte daquela unidade familiar de produção. Ainda, a indissolubilidade do casamento era regra, e a única maneira de solucionar um

matrimônio que não havia dado certo era o desquite, que colocava um fim a comunhão de vida, mas não ao vínculo jurídico. (MARIANO, p.3)³

Quanto às funções da rotina familiar burguesa, esta conferia homem a obrigação de prover o sustento de sua esposa e de seus filhos, pois era considerado mais racional e menos emotivo do que sua parceira, possuído a frieza necessária para lidar com o mundo dos negócios.

Ao passo que à mulher era incumbida do trabalho de servir as necessidades de seu marido oferecendo-lhe o suporte necessário para que ele conquistasse sucesso no mundo dos negócios, além exercer a função de cuidado e criação dos filhos, porque as características da personalidade feminina não eram consideradas próprias para lidar com o mundo dos negócios. A perpetuação dessas funções naturalizou a noção de que as mulheres possuem as características próprias para exercer a função da organização do lar e do cuidado para com os demais membros da família.

O sucesso financeiro do marido definia o status de sua esposa, fazendo com que ela procura-se dar o melhor de si em seus deveres ao servi-lo, fugindo ao risco de ser culpabilizada pelo insucesso de seu marido. Além disso, também poderia incidir sobre ela, se este fosse o caso, a culpa do “desajustamento” dos seus filhos, que deveriam aprender a exercer as funções próprias de cada gênero.

Diferentemente do que acontece atualmente – onde a felicidade e a realização pessoal são os objetivos da união –, o casamento era formado por laços que ultrapassavam o puro e simples bem estar de seus cônjuges. A imagem que o casal possuía perante os outros se constituía como um elemento bem mais importante do que o verdadeiro bem-estar afetivo e emocional de ambos os parceiros.

O marido possuía maior poder na Hierarquia familiar e se apresentava como a maior autoridade sob os demais membros da família. A dinâmica da relação familiar se baseava na autoridade, a qual era exercida pelo homem sobre a sua esposa e sobre seus filhos (as). A sexualidade e as emoções, respectivamente, das filhas meninas e dos filhos meninos eram alvo de grande controle e repressão.

³ Disponível em: < <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf> >
Acesso em: 10/05/2012

Porém, por volta do início da década de setenta, iniciou-se um processo de mudanças neste cenário. Cresceram os movimentos sociais como o movimento hippie e o movimento feminista, por exemplo, em que os jovens se lançavam na busca pela ruptura dos modelos tradicionais da convivência em família, questionando valores e princípios que antes eram estabelecidos como algo inquestionável e inalterável.

Esses, e outros movimentos de contracultura passaram a lutar por maior liberdade de expressão individual, pelo fim da repressão sexual, pelo direito a liberdade na vida afetiva e sexual de forma independente da consumação do casamento, pelo fim da preponderância do homem tanto na rotina familiar como na vida social, através da luta pela conquista de igualdade de gênero, além da busca de conquistas de direitos civis e trabalhistas.

Segundo LIMA (2001) apud TAMAROZZI (2009, p. 34)

Estas significativas alterações familiares ainda são relacionadas pelo autor Hobsbawn (1996, p. 316, 317), quando se refere à questão da sexualidade, que envolveu a mudança da conduta sexual, parceria e procriação, principalmente nas décadas de 1960 e 1970, período em que houve extraordinária liberalização sexual tanto para os heterossexuais quanto para os homossexuais. As mulheres ganharam maior liberdade, quando, na Itália, foi legalizada a venda de anticoncepcionais e a informação sobre o controle da natalidade, em 1971, o divórcio no mesmo período e o aborto em 1978. Significativo foi ainda, crescimento do número de casais que passaram a coabitar antes do casamento. A permissividade das leis tornavam mais fáceis os atos proibidos e deram maior visibilidade a essas questões, embora a lei mais reconhecida do que criava o novo clima de relaxamento sexual, mas por outro lado também constituía uma moral mais consuetudinária. Essas transformações em parte alguma foram mais impressionante que no campo da cultura popular, mais especificamente entre os jovens.

Iniciou-se então uma revolução no pensamento da sociedade em relação à família. Além das mudanças no âmbito social, houve também significativas transformações no campo jurídico, que passou inclusive a se antecipar na concessão de direitos que ainda geravam preconceitos na sociedade.

Porém, observava-se o surgimento de um clima mais propício para a realização do embate ao preconceito, além do questionamento à repressão, ao machismo e às desigualdades vigentes nas relações da sociedade, sobretudo, devido ao início da redemocratização do país. A criação da constituição Brasileira de 1988 reforçava, ao

menos no plano formal jurídico, o sentimento de igualdade entre todos os cidadãos brasileiros, independentemente do gênero e/ou identidade sexual, raça, etnia ou credo.

Os impactos da aguda crise do capital ocorrida na década de oitenta, reforçando a produção de expressões das desigualdades sociais, contribuíram para o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, uma vez que essas se viam no imperativo de completar a renda familiar. A exigência de qualificação também contribuiu para que a escolaridade das mulheres entrasse em uma crescente. Esse fato, em particular, atenuou a desigualdade financeira entre homens e mulheres e, conseqüentemente, contribuiu para o fim da submissão determinista da mulher em relação ao homem. Também a criação de métodos contraceptivos proporcionou a desvinculação entre a atividade sexual feminina e a gravidez. Tal fato contribuiu, sobretudo, para sua emancipação sexual.

O surgimento da possibilidade jurídica da dissolução do casamento, através da criação de ementa constitucional, no ano de 1977, no Brasil, passou a permitir a realização do divórcio. Contribuindo, novamente, para que ocorressem mudanças de paradigmas em meio aos valores e princípios das relações intrafamiliares e para o surgimento da família monoparental, através do divórcio, constituída por mãe ou pai coabitando junto a seus filhos.

Com isso, começou a crescer a compreensão de que as uniões deveriam se estabelecer, antes de tudo, sobre o amor, o afeto e realização pessoal de ambos os parceiros. Nas palavras de DIAS (2000, p. 52-53)

A busca pela felicidade levou ao surgimento de novas famílias, que floresceram vincadas muito mais no afeto. Um imenso desejo de felicidade, de ser gente mesmo, de escolher sua atividade, sua profissão, seus amores, sua vida é que levou nossos contemporâneos à recusa do modelo excessivamente rígido e normativo de família (...).

Portanto essas transformações, ocorridas a partir das décadas de setenta até os dias de hoje, desencadearam a quebra dos valores patriarcais anteriormente vigentes na família, redefinindo os valores e princípios que regem esta instituição. Tanto o processo de liberação sexual, quanto a desconstrução gradual do modelo tradicional familiar – machista e heteronormativo – proporcionaram o crescimento e a visibilidade da

diversidade sexual. Fenômeno que sempre se constituiu como uma possibilidade à sexualidade humana, em sociedades mais ou menos repressoras. No entanto, observa-se um novo elemento que, diferentemente de todas as épocas anteriores, se une às possibilidades sexuais humanas na atualidade: o anseio pelo reconhecimento de sua união como uma família possuidora de todos os direitos à ela concernentes. Iniciando, assim, o surgimento de um novo período de evolução da família na conquista de direitos.

(DES)CAMINHOS PARA A LEGITIMIDADE DAS FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS

Apesar de todos os avanços que vêm sendo conquistados no plano jurídico em relação ao reconhecimento dos direitos das famílias formadas por pessoas de mesmo sexo, quando lançamos os olhos sobre a sociedade brasileira percebemos que esta ainda possui muitos preconceitos fundados em tabus religiosos, preceitos ético-morais e naturalistas. Nas representações do senso comum ainda encontramos a homossexualidade sendo vista como um comportamento desviante, uma conduta criminosa e/ou comparada a uma patologia, a qual deve ser curada.

Estas convicções, principalmente as de cunho religiosos, também influenciam os direcionamentos políticos em torno da temática dos direitos do público LGBTT. Um exemplo que recentemente presenciamos foi a formação de um movimento encabeçado pelos parlamentares da bancada religiosa que se posicionaram veementes contra o Projeto de Lei da Câmara n. 122/06, conhecido como projeto anti-homofobia, e que tem como objetivo concretizar o princípio da não discriminação.

Esta lei tem como objetivo alterar a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alargando sua incidência, pois pretende incluir como vítimas de preconceito pessoas identificadas de forma pejorativa por causa das questões de identidade de gênero, a partir do reconhecimento da liberdade de expressão da identidade sexual, garantindo assim o respeito à diversidade sexual.

O principal argumento utilizado pelo supracitado movimento para deslegitimar o projeto de lei é de que o ordenamento constitucional brasileiro consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal (1988), assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos e das liturgias religiosas. Desta forma, a inviolabilidade de crença dos religiosos serve como um recurso para realizar a caracterização da homossexualidade como “pecado” e patologia, assim, sendo utilizado para que esses se esquivem da punição pelo ato de desrespeito ao princípio da igualdade.

Um novo projeto de lei vem sendo elaborado pela bancada religiosa do Congresso Nacional. O texto que será apresentado para substituir o projeto de lei anti-homofobia, o PLC (Projeto de Lei da Câmara) 122, criminaliza, além da homofobia, a discriminação a crenças e a heterossexuais⁴.

O senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), pastor licenciado da Igreja Universal e um dos líderes da bancada religiosa composta majoritariamente por evangélicos, explicou que o projeto deverá criminalizar apenas agressão física ou discriminação no trabalho, ficando de fora, portanto, a manifestação verbal para se cumprir o direito constitucional da liberdade de expressão.

Contudo, é importante atentar que a liberdade de expressão não pode ferir o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira (1988), que versa que um dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira consiste em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Sendo assim ninguém deve estar imune a responder penalmente por danos morais caso utilize a sua liberdade de expressão para fins de discriminação.

A UNIÃO HOMOSSEXUAL EM BUSCA DE SUA LEGALIDADE

⁴ Disponível em: < www.guiame.com.br > Acesso em: 18/04/2012

A família tradicional da primeira metade do séc. XX era tutelada pelo código civil de 1916. Esse código lançava em direção à família um olhar extremamente discriminatório ao, por exemplo, realizar distinção entre homens e mulheres, negar os direitos às uniões ocorridas sem os laços matrimoniais, destituir de direito os filhos nascidos nessa união sem o vínculo do casamento e vedar terminantemente a possibilidade de dissolução do casamento. Devido a esse último fator, a única forma de se solucionar um vínculo matrimonial arruinado era através do desquite, que colocava fim a vida em comunhão, no entanto, sem a interrupção da união jurídica.

Os processos de evolução social e familiar possibilitaram que algumas pequenas, porém, significativas mudanças ocorressem a partir de alterações legislativas como o Estatuto da Mulher Casada (lei 4.121/1962) e o surgimento da Lei do divórcio (EC 9/1977 e lei 6.515/1977). Após esta última, houve avanços gradativos em meio à sociedade quanto ao preconceito contra os filhos e mulheres provindos de casamentos diluídos.

Apesar dessas evoluções no plano constitucional em relação ao direito da família, o avanço mais importante do séc. XX se deu com a Constituição brasileira de 1988. A partir da data de sua promulgação, ao menos no plano formal, estabeleceu-se a igualdade entre homens e mulheres e a proteção e garantia dos direitos se estendeu à todos os membros familiares. Houve ainda a ampliação do conceito de família, onde a família monoparental passou a figurar como a mais nova composição familiar, segundo o respaldo constitucional.

Pouco tempo mais tarde, em 1994, também é reconhecida por lei como entidade familiar aquela constituída pela união estável entre homem e mulher, sem o vínculo civil. Sendo esta configurada através da “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Código Civil, Art. 1.723).

O estabelecimento da legalidade da união estável heterossexual como uma entidade familiar, não mais necessitando – como tempos atrás – do aval religioso e/ou judicial, abriu caminho para questionamentos e reflexões acerca da contradição existente na constituição brasileira. Pois, a constituição acaba cometendo certa discriminação de gênero e identidade sexual ao reconhecer como união estável apenas a instituição familiar fundada sob a identidade heterossexual.

Essa discriminação entra em conflito direto com os próprios princípios mais básicos da constituição, que são as chamadas clausulam pétreas, como por exemplo, o Princípio da Isonomia das Normas, que dispõe que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária, respeitando suas diferenças e individualidades, além de ferir gravemente o Princípio da Igualdade e ao Princípio da Não Discriminação.

Um ano após o reconhecimento da união estável entre casais heterossexuais, é apresentado na câmara dos deputados o projeto de lei nº 1.151/ de 1995, pela então deputada federal Marta Suplicy. O projeto instituía a união civil entre pessoas do mesmo sexo, tendo como principais objetivos a garantia do direito de proteção da propriedade e do direito de sucessão dos bens acumulados em comunhão. A partir de então, se iniciou um grande debate entre os meios de comunicação, atingindo a toda a sociedade. Cujas respostas, em meio a essa, se manifestou através de estranhamento e hostilidade ao crescimento do movimento pela busca dos direitos dos casais homossexuais.

Em 1996, tendo Roberto Jefferson como relator designado, um substitutivo que alterava alguns pontos do projeto anterior, e também buscava instituir a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo, foi aprovado em comissão especial realizada na câmara dos deputados, estando pronto para ser votado em plenário, no entanto, amargando longos anos à espera de votação.

Segundo afirmação de BROD

Enquanto o parlamento se abstém de sua função precípua – legislar –, entidades civis, organizações não governamentais e, principalmente, a administração pública e o judiciário tem cumprido esse papel, numa descaracterização do Estado Democrático de Direito, que pressupõe a repartição e a assunção de funções por instituições diversas. (2008, p. 45).

Somente após dezesseis anos após a proposta apresentada pelo projeto de lei 1.151, de 1995, que foi reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável também como sendo constituída a partir da união homossexual, estendendo os deveres e direitos dessa união às pessoas de mesmo sexo.

E recentemente, no dia vinte e cinco do mês de maio, deste ano de 2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do senado aprovou um projeto de lei que reconhece a união estável e concede a permissão do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, concedendo-as todos os direitos pertencentes à família previstos em nossa constituição. Ainda condicionado à passagem pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) (até a data final da digitação destas páginas), para só então ser encaminhado para a câmara, o projeto propõe a mudança nos art. 1.723 e 1.726 do Código Civil que atualmente só reconhece como união estável apenas aquela constituída por homem e mulher. De acordo com Dias (1999, p.5)

A valorização da dignidade da pessoa humana, elemento fundamental do estado democrático de direito, não pode chancelar qualquer discriminação baseada em características pessoais individuais. Repelindo-se qualquer restrição à liberdade sexual. Como a homossexualidade é uma característica inata, integrando a própria estrutura biológica da pessoa, o seu não-reconhecimento e a falta de atribuições de direitos constituem cerceamento da liberdade e uma verdadeira forma de opressão. Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em um verdadeiro convívio estável, caracterizado pelo amor, respeito mútuo e com objetivo de construir um lar, tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei.

Porém esses avanços no plano formal jurídico não garantem o fim da heteronormatividade e do preconceito em relação à união de casais homoafetivos. São muitas as forças contrárias que procuram conservar o estado heteronormativo da nossa atual sociedade, as quais se manifestam em repúdio e ojeriza em relação à qualquer avanço concernente ao reconhecimento das uniões homossexuais e a garantia de seus direitos como família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços no campo jurídico, assim como a luta dos grupos e movimentos sociais organizados em favor da garantia de direitos e da liberdade de expressão afetivo-sexuais vêm desempenhando um importante papel um importante papel quanto ao logro

da eliminação do preconceito e da discriminação em relação à população homossexual em geral.

No entanto, não podemos nos esquecer de que a homofobia, e quando não ela o preconceito sutil – um tipo menos aberto de preconceito –, ainda encontram-se muito presentes na sociedade brasileira, que apoiam-se, sobretudo, em conceitos ético-morais e religiosos para embasarem suas discriminações.

O que explica o fato de que o Brasil se encontra como um dos países que lideram o ranking mundial de assassinatos de homossexuais e que os jovens brasileiros na idade entre 14 e 20 anos de idade consideram a depredação de orelhões, de placas de sinalização ou as pixações como sendo delitos mais graves do que a humilhação imposta à indivíduos que possuem a identidade homossexual (WAISELFISZ, 1998, apud LACERDA, 2002).

Dessa forma, ainda teremos que caminhar bastante para que todos os avanços jurídicos que vêm sendo conquistados em relação ao reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo se tornem verdadeiramente legítimos enquanto realidade social livre de preconceitos e discriminações. Trata-se de uma luta que não pode ser desenvolvida de uma forma pontual e esporádica. Pois o momento é propício para haver o investimento na mudança de conceitos e valores, visando o alcance do respeito, da dignidade e da garantia de direitos, através da luta pela desconstrução da heteronormatividade vigente na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. (2004). Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Brasil sem homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde.

BRASIL. (2002). Novo Código Civil. Aprovado pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002 - DOU 1 de 11.01.2002.

BROD, J. L. (2008). Quando o Legislativo não legisla: o caso do projeto de lei nº. 1.151/1995, que disciplina a união de pessoas do mesmo sexo. E-Legis, nº. 01, p. 42-46. (Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1843/quando_legislativo_brod.pdf?sequence=5>. Acesso em 14 de maio, de 2012).

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DIAS, M. B. (2000) União homossexual: aspectos sociais e jurídicos. Anais do Congresso brasileiro de direito de família: a família na travessia do milênio. Belo horizonte: Del Rey.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LACERDA, M., PEREIRA, C. & CAMINO, L (2002). Um estudo sobre as formas de preconceito contra homossexuais na perspectiva das Representações Sociais. Revista Psicologia, reflexão e crítica. 15 (1), p.165-178.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

ONU. (1948). Declaração universal dos direitos humanos. Aprovada pela Resolução 217, na 3ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10.12.1948.

SCARDUA, A. & SOUZA FILHO, E. A (2006). O debate sobre a homossexualidade mediado por Representações Sociais: perspectivas homossexuais e heterossexuais. Revista Psicologia Reflexão e crítica, 19 (3), p. 482-490.

TAMAROZZI, G. A. (2008). Identidades familiares em construção: uniões estáveis de casais do mesmo sexo. Tese de doutorado em Serviço Social. PUC - São Paulo.

ZAMBRANO, E. (2006) O direito à homoparentalidade: cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais. Instituto de acesso à justiça - Porto Alegre.